

2081	668673197	009001/2019	00058024418201965	25/10/2019	23/12/2014	R\$ 10 500,00	25/10/2019	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	668629190	002456/2017	00058535789201714	18/10/2019	06/12/2013	R\$ 3 500,00	18/10/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	668542190	007585/2019	00065009809201961	04/10/2019	07/10/2018	R\$ 105 000,00	29/01/2020	127 842,84	127 842,84	PG	0,00
2081	668537194	008901/2019	00058023629201981	04/10/2019	15/05/2019	R\$ 8 750,00	04/10/2019	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	668505196	007583/2019	00065009805201982	04/10/2019	07/10/2018	R\$ 30 000,00	20/12/2019	36 414,11	36 414,11	PG	0,00
2081	668492190	007165/2019	00065004649201963	03/10/2019	18/06/2017	R\$ 3 500,00	03/10/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	668465193	007574/2019	00058007574201961	20/09/2019	15/11/2018	R\$ 10 000,00	29/11/2019	12 147,92	12 147,92	PG	0,00
2081	668452191	007629/2019	00065010242201975	20/09/2019	29/06/2018	R\$ 35 000,00	23/01/2020	42 782,02	42 782,02	PG	0,00
2081	668448193	007626/2019	00065010233201984	20/09/2019	29/06/2018	R\$ 10 000,00	29/11/2019	12 147,92	12 147,92	PG	0,00
2081	668409192	007795/2019	00058009281201919	19/09/2019	13/11/2018	R\$ 3 500,00	30/07/2020	4 339,16	4 339,16	PG	0,00
2081	668408194	007791/2019	00058009265201926	13/09/2019	13/11/2018	R\$ 7 000,00	31/01/2020	8 556,40	8 556,40	PG	0,00
9000						0,00	30/07/2019	36,28	0,00		0,00
2081	668365197	001344/2017	00065533567201760	06/09/2019	01/04/2017	R\$ 210 000,00	28/05/2020	259 466,34	0,00	PG	0,00
2081	668337191	002458/2017	00058535799201741	06/09/2019	06/12/2013	R\$ 56 000,00	06/09/2019	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081	668281192	008598/2019	00058020053201908	30/08/2019	28/03/2018	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	668278192	007375/2019	00067000135201919	30/08/2019	05/01/2019	R\$ 17 500,00	30/08/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO |

Registro 1 até 150 de 6021 registros

➔ Páginas: << [1] 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ... >> [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.035035/2018-42

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Auto de Infração: 005328/2018

Data da Infração: 29/05/2018

Data da Lavratura do AI: 03/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III alínea "u" da Lei 7565/86 - CBA c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016.

Infração: *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.*

Relator: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

1.1.1. Trata-se de recurso interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A., em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo Sancionatório 00065.035035/2018-42, originado do Auto de Infração - AI nº. 005328/2018 (SEI 1979574), lavrado em 03/07/2018, pela conduta capitulada no Art. 302, inciso III alínea "u" da Lei 7565/86 - CBA c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016, assim descrita:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0025

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO

A empresa não realizou o pagamento de compensação financeira por ocasião da preterição dos passageiros em seu voo originalmente contratado.

CAPITULAÇÃO: Artigo 24 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 29/05/2018 - Hora da Ocorrência: 08:00 - Número do Voo: 2012 - Aeroporto de origem: SBGL

Nome do passageiro: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome do passageiro: VICENTE RAYMUNDO LOUVEN

Nome do passageiro: CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO

1.2. **Histórico**

1.2.1. A fiscalização descreve no Relatório de Fiscalização nº 006339/2018 de 03/07/2018 (SEI 1980895) as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências

que motivaram a decisão pela lavratura do presente AI.

1.2.2. Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 04/07/2018, conforme assinatura aposta no próprio documento - SEI 1983183, a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 18/07/2018 (SEI 2028946 - 00066.018088/2018-99).

1.2.3. Em 30/04/2020 o setor competente proferiu decisão (SEI 2705999) em primeira instância, concluindo pela aplicação de sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das 03 (três) condutas infracionais identificadas no auto de infração, sendo arbitrado o valor médio previsto para a infração, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, totalizando o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

1.2.4. Após ser regularmente notificada da DC1 - Ofício nº 3965/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4357246), em 30/07/2020, conforme faz prova a Certidão de Intimação Cumprida SEI 4595960 por consulta direta, o interessado apresentou Recurso (SEI 4633117) contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 10/08/2020 (Protocolo SEI 4633121).

1.2.5. Em Despacho ASJIN (SEI 4646343), datado de 12/08/2020, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

1.2.6. Vieram os autos conclusos para análise e Voto.

1.2.7. **É o breve relato.**

2. VOTO

2.1. Preliminares

2.1.1. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo** - Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.1.2. Quanto a argumentação apresentada pelo interessado pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2 e apenas em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito.

2.1.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

2.1.4. **Da Regularidade Processual** - Importa ressaltar que em razão da remoção do servidor para o qual o presente processo foi originalmente distribuído para exercício de suas atividades em outra área e, considerando o entendimento de que preventa a competência do relator e do órgão julgador para os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, na superveniente aposentadoria ou transferência (remoção) do relator originário, como no caso, a prevenção será do órgão julgador, foram distribuídos os presentes autos ao Presidente da Turma Recursal para relatoria e voto.

2.1.5. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado.

2.1.6. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.1.7. Preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.1.8. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. Fundamentação e materialidade infracional

2.2.1. O interessado foi autuado por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, infração capitulada no Art. 302, inciso III alínea "u" da Lei 7565/86 - CBA c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, conforme excertos a seguir:

Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565/1986)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

2.2.2. A Decisão de primeira instância (SEI 2705999) é precisa ao discorrer acerca da aplicabilidade da norma aos fatos, de forma que transcrevo a seguir os fundamentos, com os quais corroboro:

A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto à necessidade de providenciar, de imediato, o pagamento de compensação financeira uma vez que seja caracterizada preterição. Trata-se, pois, de **dever** da transportadora, e não mera liberalidade, de modo que deixar de proceder com o pagamento configura infração administrativa sujeitando-se a empresa à aplicação de sanção.

Sobre preterição, a **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)

Na situação descrita no Auto de Infração, a autuada deixou efetivamente de transportar passageiros com bilhete marcado/reserva confirmada no seu voo original e no horário previsto, sendo, pois, caracterizada a preterição, infração tratada no processo de NUP 00065.035034/2018-06. Com isso foi gerada a obrigação referente ao pagamento de compensação financeira, a qual não foi imediatamente paga. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito nos referidos dispositivos e, portanto, a empresa de fato infringiu a legislação vigente.

2.2.3. Ante o exposto, entendo configuradas as infrações imputadas no auto de infração em

análise. Ressalte-se que, em sendo 03 os passageiros preteridos, recaía sobre a autuada o dever de pagamento de compensação financeira a cada um deles, de forma que, não o fazendo, incorreu em 03 infrações conforme bem apontado no auto de infração e na decisão em primeira instância.

2.3. **Análise dos Argumentos recursais**

2.3.1. Em sua peça recursal a interessada repisa os argumentos já apresentados e devidamente analisados, enfrentados e refutados pelo competente setor de primeira instância, com os quais corroboro integralmente. Assim, torno parte integrante deste Voto os fundamentos utilizados para afastamento das alegações em defesa do interessado constantes da Decisão em Primeira Instância COJUG/GTAG/SFI (SEI 2705999), com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

2.3.2. Em adição, ressalte-se que a compra dos bilhetes pelos passageiros foi efetuada em 20/05/2018 conforme demonstra o documento SEI 1982358, não parecendo fazer sentido que qualquer verificação em relação a confirmação de tal ato tenha sido efetuada pela empresa apenas no momento do check-in. O mesmo documento traz as informações de "Situação da passagem: CONFIRMADA" e "Situação do pagamento: CONFIRMADO". Além do mais, a interessada não apresenta qualquer comprovação de que sobre quaisquer das informações requeridas para a confirmação da compra dos bilhetes pudesse pairar qualquer tipo de desconfiança acerca da veracidade ou regularidade.

2.3.3. Assim, entende-se que tal alegação não deve prosperar. Restou claro da análise dos autos que os normativos da ANAC impunham procedimento para a situação narrada (pagamento de compensação financeira em caso de preterição) e que tal procedimento não foi integralmente atendido de forma que restou comprovado que a interessada incorreu nas infrações imputadas.

2.3.4. Acerca da solicitação apresentada em Recurso para que este Processo Administrativo seja remetido para análise técnica da GCON/SAS, para que esta se manifeste sobre o entendimento do tema, esclarecemos que não cabe ao interessado determinar quem deve se manifestar acerca da matéria objeto da apuração. Poderá a autoridade competente para decidir o processo, caso assim entenda, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para formar o seu convencimento acerca da materialidade dos fatos, sendo prerrogativa de tal autoridade decidir pela realização ou não de tal procedimento. Ao interessado compete apresentar as razões recursais e trazer aos autos os documentos que entenda suportar suas alegações, como o fez ao acostar a Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS que traz em si a análise técnica da GCON/SAS que, no entendimento do presente relator, não elide a responsabilidade da interessada sobre os atos infracionais imputados.

2.3.5. Portanto, afasto os argumentos recursais e considero presente a materialidade infracional, constatando que a GOL LINHAS AÉREAS S.A. infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, em seu art. 302, inciso III alínea "u", ao descumprir o disposto no art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, no momento em que *deixou de efetuar, imediatamente, o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros citados no Auto de Infração nº 005328/2018, configurada a preterição destes no voo G32012, do Aeroporto do Galeão – Rio de Janeiro para Aracaju/SE no dia 29 de maio de 2018.*

2.4. **Da Dosimetria da Sanção Aplicável**

2.4.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita no Art. 302, inciso III alínea "u" da Lei 7565/86 - CBA c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016.

2.4.2. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

2.4.3. Para às infrações à Resolução ANAC nº 400/2016, o Anexo incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27.06.2017 prevê para a infração em comento, multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e no

patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.4.4. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, vigente à época dos fatos, a multa foi calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4.5. Nos presentes casos, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar médio por entender ausentes agravantes e atenuantes. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

2.4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.4.7. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/05/2018 – que é a data da infração ora analisada.

2.4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (Extrato SIGEC - SEI 5754518), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.4.10. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada um dos 03 (três) atos infracionais configurados, totalizando multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época.

2.4.12. Ocorre que entrou em vigor, em 1º de julho de 2020, a Resolução nº 566 de 12 de junho de 2020 que trouxe disposição a influenciar no valor da sanção a ser aplicada em definitivo, conforme excertos a seguir:

Resolução 472/2018 (alterada pela Resolução 566/2020)

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

2.4.13. Conforme visto acima, estando diante de 3 (três) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração) vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

2.4.14. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução ANAC nº 400/2016 -, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR (R\$)

VALOR = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas]

VALOR = 35.000,00 x [1,85 $\sqrt{3}$]

VALOR = R\$ 63.382,80

2.4.15. Por todo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, REFORMANDO de Ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, VICENTE RAYMUNDO LOUVEN e CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO diante da ocorrência de preterição no voo G32012, do Aeroporto do Galeão – Rio de Janeiro para Aracaju/SE no dia 29 de maio de 2018, em afronta a Lei nº 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016,*

conforme descrito no Auto de Infração nº 005328/2018.

3.2. É como VOTO.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 00:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5751513** e o código CRC **442D8C86**.

SEI nº 5751513

VOTO

PROCESSO: 00065.035035/2018-42

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do Relator que **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO DE OFÍCIO** a multa aplicada pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância para o valor de **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, VICENTE RAYMUNDO LOUVEN e CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO diante da ocorrência de preterição no voo G32012, do Aeroporto do Galeão – Rio de Janeiro para Aracaju/SE no dia 29 de maio de 2018*, em afronta a Lei n° 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução n° 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração n° 005328/2018.

STELIO COSTA MELO ALBERTO

SIAPE 1585609

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria ANAC n° 4.161, de 3 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5755851** e o código CRC **2BE2C32B**.

SEI n° 5755851



VOTO

PROCESSO: 00065.035035/2018-42

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO REFORMANDO** de Ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, VICENTE RAYMUNDO LOUVEN e CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO diante da ocorrência de preterição no voo G32012, do Aeroporto do Galeão – Rio de Janeiro para Aracaju/SE no dia 29 de maio de 2018, em afronta a Lei n° 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução n° 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração n° 005328/2018.*

HILDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5756753** e o código CRC **521670AC**.

SEI n° 5756753



CERTIDÃO

Brasília, 25 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.035035/2018-42

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 005328/2018

Crédito de multa: 670.029/20-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ e Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador
- Stelio Costa Melo Alberto - SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, REFORMANDO de Ofício a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 63.382,80 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A., por *Deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos passageiros: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, VICENTE RAYMUNDO LOUVEN e CLAUDENILTO LINHARES CARDOSO diante da ocorrência de preterição no voo G32012, do Aeroporto do Galeão – Rio de Janeiro para Aracaju/SE no dia 29 de maio de 2018*, em afronta a Lei nº 7.565/86, Art. 302, inciso III alínea "u" c/c art. 24, caput, da Resolução nº 400/2016, conforme descrito no Auto de Infração nº 005328/2018, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/05/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5760095** e o código CRC **BF28F75A**.
